



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027934-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA AVALLONE DELLA VITTORIA, é agravado JOSÉ GABRIEL MOYSÉS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48076
AGRAVO Nº : 2027934-25.2025.8.26.0000
COMARCA : São Paulo - Foro Central Cível
AGTE. : R.A.D.V.
AGDO. : J.G.M.F.

JUIZ DE ORIGEM: R.M.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Recurso interposto contra decisão interlocutória que revogou o diferimento de custas. A recorrente possui recursos e bens incompatíveis com a concessão da gratuidade ou diferimento de custas. Revogação necessária do diferimento concedido. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48076).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que revogou o diferimento de custas (fls. 1.048 do processo principal). Origina-se de **ação de cobrança c/c indenização por benfeitorias** proposto por **R.A.D.V.** em face de **J.G.M.F.** (nº 1044045-34.2021.8.26.0100).

Em resumo, o recurso busca a reforma da decisão para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que a agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Há requerimento de **efeito suspensivo**.

Ciência da decisão em **19/12/2024**. Recurso interposto em **05/02/2025**. Distribuição observando a **prevenção** pelo processo nº 2166962-76.2023.8.26.0000.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 17/19). Contraminuta apresentada (fls. 22/36). **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se que a decisão de fls. 218 de origem apenas diferiu o recolhimento das custas. Não houve deferimento de justiça gratuita.

Em contestação, a concessão do diferimento foi impugnada, destacando-se que a autora teria movimentação de valores milionários em suas contas bancárias, bens e padrão de vida incompatível com a alegação de incapacidade financeira (fls. 489/519 de origem).

Em réplica, a autora não se pronunciou sobre essas alegações (fls. 1.007/1.021 de origem).

A falta de pronunciamento, aliado aos elementos dos autos, que evidenciam a existência de recursos, levou à prolação da decisão recorrida, que determinou o recolhimento das custas iniciais.

De fato, os elementos fáticos realmente evidenciam que a autora não é pessoa em situação de incapacidade, mesmo que momentânea, de arcar com as custas do processo.

A autora não apresentou provas suficientes sobre a sua situação contemporânea. Ao contrário do que afirma, a simples petição não é suficiente para atestar sua hipossuficiência se existem elementos em sentido contrário à pretensão.

Tratando-se de pessoa que possui recursos financeiros e bens de sua titularidade, a concessão da gratuidade, ou mesmo o diferimento de custas, não é recomendável, já que os benefícios se destinam aos hipossuficientes, ainda que momentaneamente.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé, pois a recorrente exerceu o direito de requerer a gratuidade, ainda que sem razão.

Em conclusão, a decisão é preservada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator